



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Ofício nº 2508/2017 - IPL 56/2017 - SR/DPF/MS

Campo Grande, 03 de Outubro de 2017.

À sua Excelência o Senhor
MM. Juiz da 3ª Vara Federal de
Campo Grande/MS

Assunto: **representação pela decretação de prisões preventivas, conduções coercitivas, expedição de mandados de busca e apreensão, bloqueio de bens e levantamento de sigilo do autos**

Ref.: Autos nº 0001456 -12.2017.403.6000

Senhor Juiz,

1. Das investigações

Durante o período de 15 de março a 29 de março de 2017 (1º período), 30 de março a 13 de abril de 2017 (2º período), e, por fim, de 06 de julho a 20 de julho de 2017 (3º período), e após diligências realizadas pela equipe de analistas, notou-se que trata-se de uma verdadeira organização criminosa com o único objetivo de obter lucro a partir de uma grande farsa: a existência de uma suposta mina de ouro cujos valores estariam sendo repatriados para o Brasil e cedidos, vendidos ou até mesmo doados a terceiros mediante pagamento. Por mais esdrúxulo que possa parecer, foram inclusive detectados contratos de doação, mediante pagamento.

Para robustecer toda a excrescência jurídica apresentada, os autores dos delitos, redigem “contratos”, com base em uma “Escritura Pública Declaratória de Averbação de Direito de Crédito e Recebíveis EB-Protocolo nº 30.774/201 Livro: 694



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Folha: 078”, tentando dar um viés de legalidade a um negócio tipicamente fraudulento. A ausência de lastro é absurda e não se mantém por completa inexistência de objeto. Apesar dos autores alegarem que os valores extratosféricos “transferidos” a terceiros, em contrato, serem oriundos de uma mina de ouro, nada disso encontra-se registrado ou respaldado com documentação legal. A suposta mina de ouro não passa de mais uma farsa criada e replicada pelos autores e seus comparsas, como motivo para recursos tão vultosos, que passariam da casa de trilhões de reais.

A investigação conseguiu desvendar algumas facetas do golpe e demonstrar seu *modus operandi*, bem como a identificação dos mentores/cabeças da organização criminosa, bem como a presença de pessoas próximas aos cabeças, que tem papel de importância na organização, conforme demonstram os Relatórios Circunstanciados nº 02 e 03.

A característica principal da fraude está em atingir a fé das pessoas e na sua crença em um enriquecimento rápido e legítimo, levando-as a crer, inclusive, que tal mecanismo seria um “presente de Deus aos fiéis”, ou seja, trazendo a fé religiosa para o centro da fraude. A maneira mais prática de explicar isso talvez seja a crença de que contra a fé não há fatos nem argumentos. Muitas vítimas não estão interessadas em entender, pensar ou se informar – só estão interessadas em acreditar. E é exatamente neste ponto que a fraude tomou proporções inimagináveis e ganhou território nos mais diversos Estados da Federação.

Fazendo uso de grupos em redes sociais, como *Facebook* e, principalmente, *Whatsapp*, onde vários “grupos” foram criados com o objetivo de transmitir informações sobre as “operações”, os chamados “corretores”, “líderes” ou apenas encarregados, postam informações e áudios, bem como os próprios “investidores”, por vezes, se manifestam. Assim, todos ficam emaranhados em informações falsas, contraditórias e, por vezes, motivacional. São comuns as mensagens do tipo: “você tem que acreditar”; “você foram os escolhidos”; “aguardem que a benção virá”, “tenham paciência que isso é uma dádiva de Deus”, tudo como forma de manipulação mental e técnicas aparentemente programada de PNL (Programação Neurolinguística) e Controle da Mente, para despertar a cobiça e a esperança, sempre renovada a cada semana, de se receber milhões de reais. Tal técnica tem surtido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

efeito em razão do tempo transcorrido de tais operações e ainda a persistência de em muitos em adquirir novos “aportes”. Existem pessoas que “esperam” o recebimento desses valores a vários anos, sempre com a vã esperança/crença de que os valores sairão na “próxima semana”, na certeza de que a Operação é lícita e que os valores já estão disponíveis, faltando apenas meros “procedimentos internos”.

Por esta razão, notou-se que vários são os envolvidos na fraude. Neste caso foram identificadas quatro categorias: os Paymaster, os Escriturários, os Corretores e os Participantes/Investidores. Importante notar que as nomenclaturas são citadas como se tudo não passasse de um negócio lícito, ou seja, contratos negociados como se fossem títulos mobiliários. Inclusive os contratos são denominados “aportes” e negociados livremente. Por parte dos investigados, nota-se que o “Paymaster”, seria o cabeça ou dono da Operação-Mãe, ou seja, Celso de Araújo, residente em Campo Grande/MS, e Jorge Mendes Carvalho França, residente em Salvador/BA. Os Escriturários, que seriam os autorizados pelos “Paymasters” a venderem “aportes” para terceiros, segundo estimativas, passam de dezenas, dentre eles, podemos citar Celso Eder Gonzaga de Araújo, Anderson Flores de Araújo e Sidinei dos Anjos Però. Os Corretores, que passam de centenas, espalhados em todo território nacional, seriam os contratados pelos Escriturários, mediante percentual do investimento, para negociarem os “aportes”. Seu papel é essencial visto que são eles que “vendem” o produto e assim tentam dar um verniz de legalidade ao negócio, dando a entender que estão negociando um título mobiliário legítimo, ou seja, um aporte financeiro legalmente estabelecido. Em verdade, os investidores acabam tendo contato somente com os corretores que oferecem, convencem, recebem os valores “aplicados” e entregam os respectivos contratos, quando estes existem. Por fim, temos os participantes/investidores que são as vítimas em potencial do golpe, que devem passar das dezenas de milhares, em todo o País. Normalmente “investem” valores pequenos, que, normalmente, inicia-se em mil reais, para um resgate financeiro futuro de 1 milhão, ou seja, uma rentabilidade inimaginável de mil por cento. Mas esses valores não são estanques, podendo mudar caso a caso. O importante nesse golpe é o fato de que os corretores possuem papel importante tanto na formação dos grupos de *whatsapp* como na forma como conduzem essas vítimas, seja incutindo em suas mentes que se trata de algo legal, legítimo e palpável, e que devem aguardar até a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

distribuição dos lucros, sem data determinada, mas sempre próxima. Com isso, a data para recebimento dos valores investidos e seus “dividendos” por vezes é marcada, para posteriormente ser prorrogada para outra, e assim sucessivamente. Os motivos para tal prorrogação são sempre os mais esdrúxulos possíveis, como a não autorização do Banco Central, do Federal Reserve (Banco Central Americano), COAF, Superintendências dos Bancos de varejo, ou mesmo órgãos da Administração Pública Direta, como Ministério da Fazenda e Tesouro Nacional. Com isso, o golpe se perpetua, com um misto de mentiras e falácias, em um jogo de lavagem cerebral constante de suas vítimas.

2. *Do modus operandi da Organização Criminosa*

Foram identificados dois grandes grupos que usam a mesma “estória inventada”, conforme relatado anteriormente, como pano de fundo para o golpe. O grupo 1, que se denomina Operação Celso, chefiado por Celso Eder Gonzada de Araújo e seu tio Anderson Flores de Araújo; já o grupo 2, autodenominado Operação SAP, é capitaneado por Sidinei dos Anjos Però. Lembrando que são citadas várias outras “operações” com variados nomes, com o mesmo objetivo, todavia, somente logramos êxito em identificar os mentores e principais envolvidos em duas, que consideramos as principais, cujos mentores estão localizados em Campo Grande/MS, apesar das vítimas estarem espalhadas por vários Estados.

A Operação Celso se autodenomina a originária, ou seja, aquela que foi “herdada” ou mesmo “transferida” do avô de Celso Eder, Celso de Araújo, para seu neto, que juntamente com o filho de Celso de Araújo, Anderson Flores de Araújo, permanecem à frente do “negócio”. Neste caso, temos bem delimitado a função de ambos: Celso Eder se autointitula um empresário de sucesso, dono da empresa de consultoria Company, que dentre suas funções está a de factoring, consultoria empresarial e títulos e valores mobiliários (www.companyms.com.br), demonstrando assim um viés empreendedor e inovador, (conforme reportagem de capa da Revista Also, 37ª Edição) e uma imagem de jovem bem sucedido, inclusive nomeado Cônsul honorário da República da Guiné Bissau. Já Anderson,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

apesar de não ser sócio direto de seu sobrinho, Celso Éder, na empresa Company, também busca passar uma imagem de pessoa idônea: aparece em eventos sociais ao lado de Celso Éder, faz viagens a outros Estados, como São Paulo e Brasília (por vezes em jatos fretados), e também é Cônsul honorário de um país africano, tudo isso para passar a impressão de homens de negócios bem sucedidos.

A operação encabeçada por Anderson e Celso Éder tem uma característica interessante: produzem vários contratos, com diversas nomenclaturas. Contrato Particular de Participação Ad Exitum, Contrato de Doação e outros. Todos eles são assinados, de forma individual, reconhecendo as respectivas firmas em Cartório de Notas, colocando ali os valores a serem recebidos, sempre na casa dos milhões de reais, nunca os valores pagos pelo contrato, dito *ad exitum* ou doação. Conforme já dito anteriormente, e em representação anterior, tais contratos extrapolam qualquer princípio básico do Direito Civil vigente e não possuem qualquer lastro ou mesmo objeto jurídico plausível.

Outra característica é que tais pessoas pouco falam em grupos de *whatsapp* ou outras redes sociais, sendo que Celso Éder, em raras situações, gravou áudios para seus “clientes/participantes” (ver alguns áudios públicos colhidos de Celso Éder gravados em CD). Anderson, por sua vez, nunca se pronunciou. A maioria de seus “participantes” estão em Campo Grande/MS, todavia, o volume de contratos apresentados em cartório semanalmente pra reconhecimento de firma, demonstra que o golpe continua fazendo várias vítimas, não só nesta capital, como também em outros Estados. Testemunhas ouvidas inclusive relatam que Celso Éder apesar de muito persuasivo no convencimento das pessoas em reuniões quanto à legalidade do negócio, não recebe os valores diretamente em sua empresa ou mesmo pessoalmente. Neste momento que aparecem os chamados corretores. No caso dos depoentes, a corretora ANEI ALVES DA CONCEIÇÃO é citada como responsável pelo recebimento dos valores e entrega dos contratos, bem como de ser o elo entre Celso Éder e seus “clientes”. Também é citado o nome de ZENILDA FERREIRA QUEIRÓZ, vulgo ZIZI. Além dessas, destaca-se JOANA DAIANE SCURIA, como sendo sócia de Celso Éder na empresa JC Comércio de Alimentos Ltda, nome fantasia Meat Poit Hamburgueria, bem como na empresa de consultoria Company ConsultoriaEmpresarial Eirelli. Consta ainda que Joana, além de secretária e responsável direta pelas duas empresas, seria a companheira não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

declarada de Celso Éder. Por isso, seu conhecimento e participação direta nas fraudes está diretamente ligada com seu relacionamento com o principal responsável pela Organização Criminosa.

Já a Operação SAP, é assim denominada pelas iniciais do nome de seu mentor: Sidinei dos Anjos Però. Dr. Però, como é citado pelas vítimas e nos grupos de *whatsapp* criados para acompanhar a denominada operação, também se autodenomina Juiz, todavia, apenas possui uma carteira de identificação de Juiz Arbitral do Tribunal de Justiça Arbitral Brasileiro (assim como Celso Éder). Notou-se que Sidinei dos Anjos Però arregimentou várias vítimas, atingindo todo o território nacional. No caso específico dessa Operação, nota-se que o lado religioso prevalece como mecanismo de convencimento. Além dos símbolos usados por Però, que remetem à fé cristã, como a Estrela de Davi e a Arca da Aliança, o mesmo arregimenta pastores evangélicos, possivelmente como corretores, para vender “aportes” de sua Operação SAP a fiéis das respectivas igrejas evangélicas onde referidos pastores agem também de forma criminosa, seja vendendo “aportes” ou mesmo divulgando e estimulando uma operação ilegal. Vários pastores são citados nos grupos, dos mais diversos estados brasileiros. Este fato fica muito claro pela forma como os participantes/vítimas reagem nos grupos, sempre dizendo e exaltando que “Deus estava abençoando essa Operação” e que, diante disso, nada poderia dar errado. Inclusive Sidinei dos Anjos Però está sendo alvo de uma investigação na Polícia Civil de Primavera do Leste/MT (inquérito policial nº 107/2016 – Processo nº 2250-53.2016.811.0037), juntamente com Gleison França do Rosário, que tudo indica, teria sido seu “corretor” na região citada, fato este ocorrido dentro de uma igreja evangélica, inclusive com a participação do pastor responsável pela instituição religiosa. A partir dessa investigação, nota-se que Sidinei Però não mais passou a emitir contratos, onde era lançada sua assinatura. Para os novos “aportes”, o mesmo passou a usar uma “planilha” como ele mesmo aduz em seus pronunciamentos. Ou seja, o nome do “investidor”, após o respectivo pagamento, seria lançado em uma planilha, juntamente com CPF e outros dados, para posteriores pagamentos, não existindo mais qualquer tipo de documento comprobatório de pagamento. As vítimas narram nesse caso, que bastaria efetuar o pagamento, normalmente via transferência bancária, para que o nome fosse “lançado” na planilha do Dr. Però. Nesse caso o único comprovante seria o da transação bancária propriamente dito e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

nada mais. Nem mesmo existem garantia de que o nome foi para a planilha, já que esta não é disponibilizada para acesso dos investidores. Todos apenas acreditam que ela existe e que os pagamentos serão feitos a partir da ordem cronológica nela lançada.

Por fim, as investigações demonstraram que Sidinei dos Anjos Peró apesar de fazer pronunciamentos frequentes, fazendo uso de áudios em aplicativo de *whatsapp*, os quais são difundidos para outros grupos, em um sistema de rede de comunicações virtual, atingindo um número infinito de pessoas, o mesmo não faz uso de telefones celulares. Também foi identificada a pessoa de Sebastião Sérgio da Silva, também residente em Campo Grande/MS, que seria um auxiliar/assessor direto de Peró, que por vezes representa, em áudio, os posicionamentos de Sidinei Peró, além de ser considerado também um “corretor de aportes”. Peró também indica como seu braço-direito em Brasília/DF, a pessoa de Sandro Aurélio Fonseca Machado, que inclusive é bastante citado por várias vítimas como o representante de Peró tanto nas vendas de “aportes” como no recebimento dos valores, por meio, inclusive de sua conta-corrente pessoal. Além de se intitularem como influentes na política brasiliense e em grande negócios, tanto Peró, como Sebastião e Sandro Aurélio arregimentam outros ditos “líderes” para constantes reuniões em Brasília/DF para ditar diretrizes aos investidores. Tudo não passa de uma grande armação capitaneada pelos citados para enganar e ludibriar os demais. Suas diretrizes são sempre no sentido de postergar os pagamentos, sempre com novas desculpas e apresentando, por vezes, documentos fraudados para justificar a “demora” dos recebimentos.

Ambos os grupos fazem uso de informações falsas advindas de diversos órgãos da administração pública federal, por vezes falsificando e montando documentos com o símbolo do órgão respectivo. Conforme já detectado nos diversos Relatórios elaborados nesta investigação, tanto o Banco Central do Brasil, como o Conselho de Controle de Atividades Financeira - COAF, tiveram documentos forjados, inclusive com a citação do nome de servidores públicos federais, até mesmo com aposição fraudulenta de assinatura, tudo para demonstrar às vítimas que se trata de uma operação financeira lícita e legítima. Por fim, e mais recente, o Banco do Brasil S/A detectou uma fraude em um documento supostamente assinado por um executivo da Secretaria Executiva. De pronto foi apresentada uma notícia criminis perante a Delegacia de Repressão a Crimes contra o Consumidor, à Ordem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Tributária e a Fraudes (CORF) da Polícia Civil do DF. Além disso, foi oficiado a Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central no sentido de se obter mais informações sobre o alegado e sobre os principais envolvidos. A resposta, por meio do Ofício nº 70/2017/CVM/SOI/GOI-2, de 08 de agosto de 2017, veio como forma de resposta a uma consulta formulada pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão do Banco Central do Brasil, onde fica demonstrada que a referida autarquia tem sido usada pela presente fraude no sentido de dar legalidade ao golpe.

3. Do pedido de decretação de Prisão Preventiva e seus Fundamentos

Diante do exposto no item anterior e considerando que a Organização Criminosa apresentada encontra-se em plena atividade criminosa, seja vendendo “aportes” de um negócio inexistente, fazendo assim cada vez mais vítimas em todo o País, dando vazão a seu *modus operandi* anteriormente exposto, ou seja, um movimento que se iniciou a vários anos, continua fazendo vítimas até os dias atuais em razão de um movimento constante de criminosos que oferecem e convencem pessoas a adquirirem um título, que acreditam ser legítimo, apesar do alto grau de rentabilidade. A partir de então, após tal aquisição, os “investidores” passam por situações que lhes levam a crer que o pagamento “está próximo” ou que os “procedimentos” estão sendo feitos e que, em breve, os valores vultosos serão devidamente pagos aos “aplicadores”, tudo levando a crer que é uma operação financeira lícita, como um título cambial ou mesmo uma letra bancária passível de ser resgatada.

A cada semana, as desculpas para o não pagamento se repetem e novos prazos são dados com promessas futuras de pagamento, gerando um ciclo vicioso e criminoso, onde se une frustração e revolta de um lado, e, dolo, de outro, visto que é sabido que não haverá qualquer tipo de pagamento pelo simples motivo que tal “operação financeira” é inexistente, inventada e alimentada por criminosos contumazes nesse *mister*.

Para que o golpe se perpetue no tempo, é importante frisar que vários são os atores. Os principais como Celso Éder Gonzaga de Araújo, Anderson Flores de Araújo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Sidinei dos Anjos Però, se valem da posição privilegiada de “cabeças” das respectivas operações, e suas posições são seguidas e respeitadas por todos. Basta que qualquer um deles grave um “áudio” ou mesmo difundem “notas” escritas para todos os grupos formados por “investidores” para que os mesmos permaneçam aguardando a próxima manifestação, em um típico ato de “lavagem cerebral”, corroborado por outros membros da organização que fazem uso das redes sociais para propagar exponencialmente as invenções e ganhar assim tempo para que novos “investidores” ingressem no “negócio”. O papel dos demais integrantes, ou “líderes” como por vezes são chamados aqueles que agrupam diversos “investidores” ao seu redor, é dar credibilidade ao arcabouço de mentiras e ardis criados no intuito de manter a fraude em evidência e com isso angariar mais “aportadores” (nota-se que outra denominação que é dada às “cotas” vendidas é “aporte”)

Nota-se que os crimes em apuração já possuem uma característica habitual: os envolvidos montaram um estilo de vida a partir dessa fraude e vivem de acordo com ela, e para ela. Tanto Celso Éder e Anderson da Operação Aumetal, como Sidinei Però da Operação SAP, se denominam empresários, mas suas atividades se restringem a dar um aspecto de legalidade a uma fraude, inicialmente criada pelo avô de Celso Éder, Celso de Araújo, juntamente com Jorge Menezes Carvalho França, que denominaram de AuMetal, tendo o símbolo químico Au, ali colocado, para dar legitimidade a uma suposta extração de ouro de uma suposta jazida cujo resultado seriam “trilhões de dólares”. Com isso, passaram a vender “aportes” que seriam os lucros advindo de tal jazida. Assim, os “investidores” acreditam que estão comprando “aportes” financeiros cuja rentabilidade estaria respaldada em uma jazida real de ouro, por isso, creem ser plausível um resultado tão alto de seus investimentos. A partir daí, nota-se que surgiram outras “operações” derivadas, da qual pode citar a SAP, de Sidinei dos Anjos Però. Dr. Però, como se auto denomina, não possui atividade lícita, vivendo de sua estória fraudulenta. Vende uma imagem de homem influente, que constantemente está na capital federal, Brasília/DF, em constantes reuniões, ora com autoridades bancárias, ora com autoridades do sistema financeiro, tudo para dar um viés de legalidade ao golpe. Recentemente, inclusive, peticionou nesta Superintendência Regional (protocolo nº 08335.009607/2017.31, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

19/09/17) com requerimento de certidão de antecedentes para supostamente tomar posse em uma função na ONU. Inclusive no campo profissão preencheu “Embaixador/Diplomata” e apresentou ainda cópias de documentos onde se intitula “Delegado Defensor” da Comissão Nacional de Defesa dos Direitos Humanos e também um documento do Tribunal Arbitral e Mediação dos Estados Brasileiro – TJAEM, cuja função seria “Juiz Arbitral Internacional”. Tudo para demonstrar um perfil de homem idôneo e respeitado perante os órgãos públicos e internacionais. Uma fachada perfeita para dar vazão a um golpe que atinge todo o País, com vítimas em todos os Estados, que buscam incessantemente um “pronunciamento oficial do Dr. Però” como forma de dar legitimidade a uma farsa. O mais interessante é que os “pronunciamentos” são feitos por meio de áudios difundidos pela rede *whatsapp*, em diversos grupos criados, e sempre remetem a datas futuras que ao chegarem são precedidas de novas datas e assim sucessivamente, sempre iludindo e ludibriando as vítimas.

Tampouco Celso Éder e Anderson possuem atividades lícitas. Ambos também passam por pessoas influentes e poderosas, sempre em viagens para respaldar sua suposta “operação”. Além disso, o número de contratos assinados semanalmente por Celso Éder, por meio de sua empresa de consultoria Company, e Anderson, demonstram que o golpe continua dando resultado consistente com o passar do tempo, mesmo sem ter rendido nenhum dividendo a qualquer investidor, salvo os idealizadores e demais membros da Orcrim cujas contas bancárias demonstram um movimento vultoso, o que inclusive já foi detectado pelo COAF, tendo várias instituições bancárias cancelado suas respectivas contas com justificativas de fraudes e atos criminosos.

Outro alvo importante é [redacted] que também foi investigado, como vendedor de “aportes” e falsário declarado, conforme consta dos Relatórios produzidos. Lembrando ainda que foi a partir de uma LTN (Letra do Tesouro Nacional) transferida por [redacted] para Celso Éder Gonzaga de Araújo, devidamente declarada por este no seu Imposto de Renda, de forma não só suspeita como totalmente ilegal, que a dimensão do golpe pode ser vislumbrada. Lembrando que referido documento possui o valor de face de absurdos R\$ 3.938.441.828,00 (Três bilhões, novecentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

vinte e oito reais), e tem sido declarado e demonstrado como o lastro para o pagamento dos demais “investidores”, em uma típica fraude para burlar tanto o fisco federal como as supostas vítimas que acreditam estarem investindo num negócio lícito e devidamente declarado, com respaldo das autoridades federais de fiscalização.

Com isso, fica provado que os crimes ora investigados continuam se perpetuando no tempo, exigindo uma resposta efetiva e contundente dos órgãos repressivos. Não se trata apenas de um crime contra os consumidores, a chamada “pirâmide financeira” ou algo similar, apesar do número de vítimas ser alto e atingir todo o território nacional. Os investidores/vítimas acreditam que “investiram” seu capital em um negócio lícito e altamente rentável, sem contudo confirmarem as informações prévias a eles prestadas. Em razão da dimensão dos danos causados, pretéritos e futuros, a prisão preventiva dos envolvidos se faz necessária como garantia da ordem pública e da ordem econômica. O golpe ora perpetrado se coaduna com os crimes tipificados nos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 7492/86, a lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, além dos crimes de falsidade, falsificação, sonegação fiscal e também lavagem de capitais, crimes esses que ensejam a decretação da prisão preventiva, cujas penas privativas de liberdade superam os quatro anos.

Apesar dos criminosos estarem em flagrante delito, o que seria facilmente comprovado com o acompanhamento das atividades dos mesmos, que demonstram continuidade, seria de bom alvitre que todos fossem presos na mesma ocasião, evitando-se fugas e destruição de provas, o que comumente ocorre nessas situações flagranciais.

Com fulcro nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, represento pela decretação da prisão preventiva de:

- 1) **CELSO EDER GONZAGA DE ARAÚJO**, nascido aos 25/07/1992, RG: 1893843 SSP/MS, filho de Eder Luis Flores de Araújo e Eliana Gonzaga, residente à Rua Pestalozzi, 496, Vila Manoel Da Costa Lima, Campo Grande/MS:
- 2) **SIDINEI DOS ANJOS PERÓ**, nascido aos 09/08/1962, RG: 323882 SSP/MS, filho de Ramão Aguilera Però e Raimunda Maria dos Anjos Però,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

residente à Rua Kerman Jose Machado, 42, Vila Nasser, Campo Grande/MS :

- 3) **ANDERSON FLORES DE ARAÚJO**, nascido aos 21/01/1973, RG 429803 SSP/MS, filho de Celso de Araújo e Elizabeth Flores de Araújo, residente à Rua Raul Pires Barbosa, 916, Bairro Manoel da Costa Lima, Campo Grande/MS:

- 5) **JORGE MENEZES CARVALHAL FRANÇA**, nascido aos 11/07/1945, RG 48556475 SSP/BA, filho de Antonio Carvalho França e Virginia MenezesFrança, residente à Travessa Marques de Leão, 47, Ap 55, Ed Oceania, Barra, Salvador/BA.

A fim de dar cumprimento aos mandados, requer-se que seja autorizada a entrada nos imóveis acima referidos para cumprimento da prisão.

Considerando que em caso de decretação de prisões preventivas será necessária a apresentação, no prazo legal, de relatório final no Inquérito Policial, com a pendência da análise do material apreendido e outras diligências, represento para que seja autorizado o desmembramento do Inquérito Policial nº 56/2017-SR/DPF/MS, com a utilização, nos Inquéritos Policiais resultantes do desmembramento, de todas as provas relacionadas ao IPL nº 56/2017.

4. Do pedido de expedição de Mandado de Condução Coercitiva

A condução coercitiva de investigados ou possíveis testemunhas para tomada de seu depoimento não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

dirigida apenas a tomada de seu depoimento, mantendo-se o direito ao silêncio dos investigados.

Conforme acima exposto há diversos fatos a serem esclarecidos pelos investigados/testemunhas, como movimentações bancárias, negócios realizados etc, de forma que, visando evitar a construção de justificativas falsas e combinação de versões fictícias com outros investigados, ou seja, em benefício da devida instrução processual, faz-se necessária a determinação judicial da condução coercitiva de tais pessoas.

Destarte, com fulcro no Art. 297 do Código de Processo Civil, que prevê o poder geral de cautela do juiz, c/c o Art. 3º do Código de Processo Penal, represento pela expedição de mandados de condução coercitiva, a serem cumpridos na mesma data que os de prisão e de busca, das seguintes pessoas:

- 1) **CELSO DE ARAÚJO**, avô de Celso Éder e pai de Anderson. Patriarca da família Araújo e idealizador do golpe AuMetal, forjando os documentos iniciais, que agora são citados como o original do negócio, ou seja, o contrato-mãe, juntamente com Jorge Menezes Carvalho França e sua empresa EMBRASTEP:
- 2) **JOANA DAIANE SCUIRA**, auxiliar direta de Celso Éder e Anderson, possuindo várias informações privilegiadas sobre a operação dos mesmos.
Local: Rua das Violetas, Jockey Clube
- 3) **SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVA**, auxiliar direto de Sidinei Però, possuindo informações privilegiadas sobre a operação SAP.
- 4) **SANDRO AURÉLIO FONSECA MACHADO**, auxiliar direto de Sidinei Però, cujos líderes se reportam para atualização de informações da operação SAP.
- 5) **ANEI ALVES DA CONCEIÇÃO**, corretora de Celso Éder e participante ativa na venda de “aportes”, conforme depoimento das próprias vítimas já ouvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

5. Do pedido de expedição de Mandados de Busca e Apreensão

Faz-se necessária a realização de busca e apreensão das provas dos crimes de lavagem de dinheiro e demais crimes sob investigação e de outros praticados pela organização criminosa, tais como relativos a movimentações bancárias, patrimônio em nome próprio ou de terceiros, contabilidade, informações sobre terceiros envolvidos nos crimes, informações sobre patrimônio adquirido pelos investigados, além de outros elementos de provas, como equipamentos eletrônicos de armazenamento de dados (Hds, Cds/DVDs, pen drives, smart phones etc), outros documentos e quaisquer outros elementos em relação aos quais se vislumbra relação com os crimes sob apuração e, considerando o profissionalismo e habitualidade criminosa, outros crimes ainda desconhecidos.

Com fulcro no art. 240, §1º do Código de Processo Penal, represento pela expedição de Mandados de Busca e Apreensão a serem promovidos no seguintes endereços:

- 1) Rua Pestalozzi, 496, Vila Manoel Da Costa Lima, Campo Grande/MS, residência de CELSO EDER GONZAGA DE ARAÚJO;
- 2) Rua Dr. Artur Jorge, 1469, Monte Castelo, Campo Grande/MS, sede da empresa COMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL;
- 3) Rua Elpídio Espíndola, 280, Jd das Nações, Campo Grande/MS, residência de JOANA DAIANE SCUIRA
- 4) Rua Raul Pires Barbosa, 916, Bairro Manoel da Costa Lima, residência de ANDERSON FLORES DE ARAÚJO;
- 5) Rua Kerman Jose Machado, 42, Vila Nasser, Campo Grande MS, endereço da residência de SIDINEI DOS ANJOS PERÓ;
- 6) Chácara do Planalto, entrada como muro amarelo, Terenos/MS, endereço alternativo de SIDINEI DOS ANJOS PERÓ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

- 7) Rua Anani, 17, Vila Moreninha II, Campo Grande/MS, endereço da residência de CELSO DE ARAÚJO;
- 8) Rua Caldas Aulete, 15, Bl 4, Apto 04, Coopharadio, Campo Grande/MS, endereço da residência de SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVA;
- 9) Avenida T-15, Nova Suíça, Goiânia/GO, endereço da residência de;
- 10) Travessa Marques de Leão, 47, Ap 55, Ed Oceania, Barra, Salvador/BA, residência de JORGE MENEZES CARVALHAL FRANÇA
- 11) Rua Desembargador Eurindo Neves, 66, Monte Castelo, Campo Grande/MS, escritório de ANEI ALVES DA CONCEIÇÃO;
- 12) Rua Clóvis, 579, Bairro Giocondo Orsi, Campo Grande/MS, residência de ANEI ALVES DA CONCEIÇÃO;
- 13) R 29 3, Qd A, Lt. 33, Luziânia/GO, residência de SANDRO AURÉLIO FONSECA MACHADO;
- 14) SAS QD. 01, Bl. M, Sala 1003, Brasília/DF, escritório de SANDRO AURÉLIO FONSECA MACHADO;

6. Do pedido de decretação do Bloqueio de Bens

Considerando os crimes de lavagem de dinheiro e acima relatados, represento, nos termos do Art. 4º e seguintes da Lei nº 9.613/98, pelo bloqueio/sequestro/arresto dos bens imóveis, dos valores depositados em contas bancárias e dos veículos registrados junto ao DETRAN em nome das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, cuja efetivação das medidas deverá ocorrer na data do cumprimento dos mandados de busca, e, para tanto, solicitamos a elaboração de ofício a esta autoridade policial comunicando tal decisão, de forma que elaboraremos ofício aos DETRANs competentes e aos Cartórios de Registro de Imóveis nos quais localizarmos imóveis registrados anexando cópia do ofício judicial, e que o próprio Juízo realize o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
 NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

bloqueio das contas bancárias através do Sistema BACENJUD apenas na data do cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

Pessoas físicas e jurídicas em relação às quais represento pelo bloqueio/sequestro/arresto de bens e contas bancárias:

NOME	CPF / CNPJ
CELSO EDER GONZAGA DE ARAÚJO	051.459.021-15
ANDERSON FLORES DE ARAÚJO	804.533.681-15
SIDINEI DOS ANJOS PERÓ	693.794.161-72
DANIEL DA SILVA PERÓ	012.129.441-27
SANDRO AURÉLIO FONSECA MACHADO	940.878.903-25
SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVA	200.354.111-04
COMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	22.289.401/0001-46
JOANA DAIANE SCURIA	027.010.371-66
JORGE MENEZES CARVALHAL FRANÇA	079.997.635-00
CELSO DE ARAÚJO	070.422.561-15
ANEI ALVES DA CONCEIÇÃO	365.983.481-53

7. Do pedido de representação pela interceptação de terminais telefônicos

Durante o período de 15 de março a 29 de março de 2017 (1º período), e 30 de março a 13 de abril de 2017 (2º período), e 06 de julho a 20 de julho de 2017 (3º período), e após diligências realizadas pela equipe de analistas, comprovou-se que trata-se de uma verdadeira organização criminosa com o objetivo de ludibriar clientes com a “venda” de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

supostos títulos e letras de câmbio, além de fornecer negócios com altíssima lucratividade, como é o caso principal da denominada Operação AUMETAL, cuja promessa seria de 1000% (mil por cento) de retorno do valor investido, variável de acordo com a necessidade dos golpistas.

Cumpra informar que todos os diálogos importantes referentes ao último período mencionando encontram-se descritos no Relatório Circunstanciado – RC 02, bem como no CD, com os áudios selecionados, que seguem em anexo.

Após três períodos de interceptação telefônica, o que ensejaram a coleta de maiores elementos de prova e a cabal comprovação do *modus operandi* da presente organização criminosa, ao final se faz necessária nova interceptação dos seguintes terminais:

INCLUSÃO/PRORROGAÇÃO		
<u>ALVO</u>	<u>TMC(s):</u>	<u>OPERADORA</u>
CELSO ÉDER GONZAGA DE ARAÚJO	(67) 99130-6054	CLARO
ANDERSON FLORES	(67) 99820-5017	VIVO
COMPANY CONSULTORIA	(67) 3022-9720	EMBRATEL – FIXO
JOANA DAIANE SCURIA	(67) 99221-1891	CLARO

8. Do pedido de nova Quebra de Dados Fiscais e Bancários, bem como Determinação de Fiscalização pela Receita Federal do Brasil

Diante do Relatório apresentado pela equipe do Núcleo de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal da Receita Federal - IPEI Nº CG 20070005, a partir da quebra dos sigilos fiscais dos principais envolvidos na presente investigação, ficou constatada a participação de terceiros, bem como a suspeita de um grande esquema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

perpetrado com o objetivo de ocultar bens ou mesmo de criar lastro patrimonial a partir de recebimentos provenientes de fontes desconhecidos.

Além do crime de lavagem de capitais, pode-se estar diante de um grande esquema para sonegação fiscal, o que somente poderá ser aferido a partir da regular fiscalização e autuação por parte das autoridades fazendárias competentes.

Desta feita, represento pela quebra dos dados fiscais e bancários (lembrando que já encontra-se criado o Caso SIMBA nº 002-PF-003147-50 para a respectiva análise bancária) dos seguintes contribuintes, cujos dados também deverão ser compartilhados com o NUPEI da 1ª RF: MARIO LÚCIO FIGUEIREDO (CPF: 165.662.618-77), CARLOS MICHAEL DORNELES LOPES (CPF: 060.440.826-95), DANIEL BELO DOS SANTOS (CPF: 034.047.997-39),

DANIEL DA SILVA PERÓ (CPF: 012.129.441-27), PAULO CESAR MONTEIRO AYRES (CPF: 365.440.781-15), SANDRO AURÉLIO FONSECA MACHADO (CPF: 940.878.903-25), SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVA (CPF: 200.354.111-04), JOANA DAIANE SCUIRA (CPF: 027.010.371-66)

Por fim, represento para que seja oficiado, com a devida urgência que o caso requer, a Receita Federal para que seja providenciada a competente fiscalização junto aos contribuintes declarados no parágrafo anterior, bem como naqueles citados pela IPEI Nº CG 20070005, cuja constatação de fraude e sonegação está claramente exposta. Tanto o documento citado (IPEI Nº CG 20070005) como as investigações até aqui feitas, demonstram que a quadrilha movimentava quantias vultosas em suas contas correntes, fazendo uso assim do sistema bancário oficial, via depósitos feitos por suas vítimas em todos os Estados, e com isso passam a criar subterfúgios para “esquentar” esses valores, em um típico esquema primário de lavagem de capitais.

As declarações de renda previamente analisadas dão uma mostra da capacidade que os membros da Orcrim possuem de fraudar origem e ocultar rendas sem procedência legal e legítima. Nota-se que nem mesmo o sistema de rastreamento oficial da Receita Federal, a denominada “malha fina”, conseguiu identificar tal fraude, de maneira que seria imprescindível que a autoridade fazendária promovesse a competente fiscalização nas informações/documentos apresentadas ao fisco, com vistas a sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

posterior autuação e possível identificação dos crimes consequentes, como sonegação, falsificação e fraude.

9. Do pedido de representação pelo afastamento do sigilo

Visando dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade na Administração Pública (Art. 37, *caput*) e do sigilo necessário do inquérito policial (Art. 22 do CPP), e considerando que os crimes sob investigação requerem uma divulgação pelos diversos meios disponíveis em razão do envolvimento de diversas vítimas dispersas por vários Estados, represento para que, com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão acima requeridos, seja levantado o sigilo em relação à presente e demais representações, a fim de que a população tome conhecimento dos crimes sob apuração, evitando-se o prolongamento dos efeitos nocivos da atuação dessa ORCRIM, que tem perpetrado de forma habitual, a prática dos crimes citados, aumentando diuturnamente o número de prováveis vítimas.

Respeitosamente,

GUILHERME GUIMARÃES FARIAS
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial
Matr: 10896